



NÚMERO 94. GOIÂNIA, 05 DE JULHO DE 2021.



INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES NOS DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PANDEMIA. *DISTINGUISHING*.

A crise sanitária advinda da pandemia, impôs a adoção de diversas medidas na tentativa de se assegurar a manutenção dos empregos, até mesmo flexibilizando direitos trabalhistas, visando evitar situações ainda mais gravosas para toda a sociedade. No caso dos autos, verifica-se que as irregularidades nos depósitos do FGTS não causaram qualquer prejuízo direto e imediato ao empregado, pois nem mesmo houve alegação de ocorrência de hipótese de direito ao saque de valores da conta vinculada. Além disso, esta foi a única obrigação patronal descumprida. O que se verifica é que o reclamante intenta, em verdade, pôr fim ao pacto, após a adoção pela empresa de medidas de enfrentamento da crise financeira decorrente da pandemia (redução da jornada e, conseqüentemente, do salário, mantendo-se os empregos), sem arcar com os ônus do pedido de demissão. Aplica-se ao caso o *distinguishing*, para afastar a rescisão indireta com base exclusivamente na irregularidade dos depósitos do FGTS.

(RORSum-0010904-10.2020.5.18.0016, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/06/2021).



Seleção realizada em razão do ineditismo, peculiaridade ou importância da decisão.



“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO TRCT E ENTREGA DE DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO.

A ação de consignação em pagamento é cabível na hipótese de recusa do empregado em receber as verbas rescisórias, não sendo a via adequada para a entrega de documentos e para a homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho. Julgados. Recurso de revista não conhecido. (RR - 385-82.2015.5.05.0122, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018).

(ROT-0010715-08.2020.5.18.0121, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 25/06/2021).

EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Em se tratando de relação jurídica continuativa, os pedidos deferidos deverão ser calculados enquanto perdurar a situação fática que os embasou e não ocorrer o seu pagamento espontâneo pelo devedor. Esse entendimento observa o princípio da economia processual, evitando o ajuizamento reiterado de demandas idênticas para pagamento de parcelas de trato sucessivo já deferidas judicialmente. Incidência do art. 323 do CPC e do art. 892 da CLT. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

(AP-0012163-13.2015.5.18.0017, RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/06/2021).

EXECUÇÃO. PENSÃO MENSAL. REAJUSTE.

A fim de se garantir a justa reparação do dano sofrido pelo trabalhador, uma vez que a pensão é revestida de caráter alimentar, deve-se considerar os ganhos que a vítima receberia como se na ativa estivesse, sendo razoável estabelecer que o valor da pensão mensal seja atualizado na mesma época e nos mesmos índices dos reajustes recebidos pelos trabalhadores exercentes da mesma função que o reclamante desempenhava quando em atividade.

(AP-0001701-28.2013.5.18.0191, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/06/2021).





“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA VENDA À VISTA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

A controvérsia cinge-se a definir se as comissões devidas a representante comercial autônomo devem ser calculadas sobre o valor da venda à vista ou acrescido dos encargos do financiamento. Importante salientar que não era a reclamada quem financiava a venda a prazo para os seus clientes, mas sim a instituição financeira, que repassava àquela apenas o valor da mercadoria à vista e recebia os juros decorrentes do financiamento. (...) Com efeito, os encargos decorrentes do financiamento não são revertidos à empresa representada, que recebe apenas o valor da mercadoria. Beneficiam, pois, apenas a instituição financeira, que não possui nenhum vínculo com o representante comercial, mas sim com o cliente. Além disso, esses acréscimos não são fruto direto do trabalho prestado pelo autor, cujo esforço foi concentrado na venda do produto pelo preço oferecido por quem ele representa. (...). Assim, considerando que os contratos em geral devem ser interpretados conforme a boa-fé, nos termos do artigo 422 do Código Civil, e tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa prevista no artigo 884 do mesmo Código, as comissões devidas ao representante comercial autônomo devem ser calculadas sobre o valor da venda à vista, salvo estipulação em contrário. Embargos conhecidos e providos” (E-RR-1846-18.2011.5.03.0015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/12/2019).

(ROT-0010464-41.2020.5.18.0104, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/06/2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. LEI N. 12.546/2011. PROVA DA OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA NO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO REGIME COMUM.

É do reclamado o ônus de provar a opção pelo regime especial ao tempo do contrato de trabalho; se não o faz, a contribuição é devida de acordo com o regime comum.

(AP-0010692-38.2015.5.18.0121, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 24/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇA SALARIAL.

O art. 7º, VI, da Carta Magna assegura aos trabalhadores a irredutibilidade do salário, salvo convenção ou acordo coletivo. O art. 457, § 1º, da CLT, a seu turno, determina o que seja salário, definindo que “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.” A interpretação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, assim, deve se dar à luz do que esclarece o art. 457, § 1º, da CLT. Deve-se compreender por redução salarial, portanto, a situação em que o obreiro passa a receber, no conjunto das parcelas salariais, valor inferior ao anteriormente auferido, independentemente de eventuais alterações na composição de cada uma das verbas integrantes do salário. No caso dos autos, o e. Regional registrou que, conquanto tenha havido a redução do salário base do reclamante, a instituição das comissões ocasionou-lhe ganho maior. Sublinhe-se que as comissões, consoante art. 457, § 1º, da CLT, são salário. Aplica-se, no caso vertente, o mesmo raciocínio cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 desta Corte Superior, quanto à possibilidade de o salário base ser inferior ao salário mínimo. Neste enleio, não há falar em redução salarial e, por conseguinte, em ofensa aos dispositivos apontados. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1830-76.2012.5.03.0032, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/04/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015) **(ROT- 0011345-30.2020.5.18.0003, RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 24/06/2021).**

DESCONTOS NO SALÁRIO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PATRONAL PARA AFERIÇÃO DA CULPA OU DOLO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

Conquanto a legislação trabalhista permita descontos no salário do trabalhador nos casos de dolo (sem autorização prévia) e de culpa (com autorização prévia), deve existir algum procedimento de apuração prévio apto a imputar o dolo ou culpa do empregado pelo evento danoso. Observado o desconto direto no salário do emprego, sem nenhuma aferição de dolo ou de culpa, devida a restituição pleiteada. Recurso patronal a que se nega provimento no particular.



(ROT-0010344-44.2020.5.18.0121, RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/06/2021).



NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PREVISÃO LEGAL. DECRETO 3.048/99. PRESUNÇÃO DO NEXO CAUSAL.

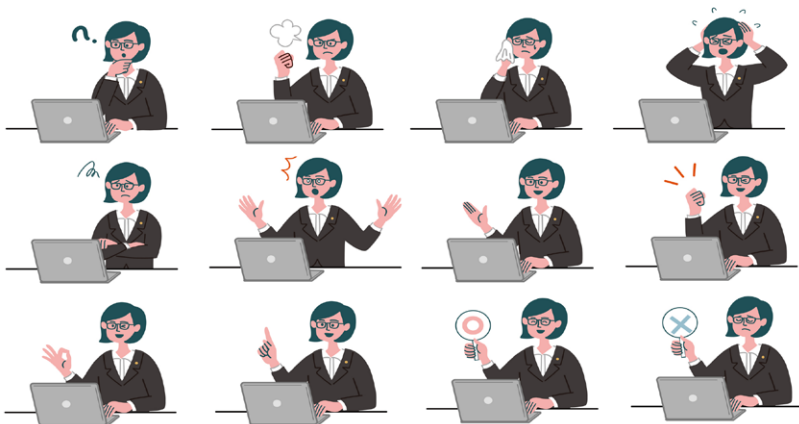
A observação de que a incidência de determinadas enfermidades era significativa em trabalhadores que exerciam certas tarefas levou o INSS a elaborar um quadro ligando o exercício de determinada atividade ao surgimento de certa enfermidade. É o chamado nexo técnico-epidemiológico. Tal ideia passou a compor a legislação regulamentadora da concessão de benefícios da previdência social, no sentido de que, presente determinada enfermidade e ativando-se o trabalhador em certa atividade econômica, a existência de nexo causal entre o trabalho e a doença é presumida. Assim, considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II do Decreto 3.048/99, competindo ao demandado produzir provas que afastem essa presunção. Recurso conhecido e desprovido.

(ROT-0010626-03.2019.5.18.0191, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 24/06/2021).

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ART. 966, V, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO DO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.906/1994. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ADVOGADO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.

Segundo a regra inscrita no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/1994, para que seja reconhecida a litigância temerária do advogado, por atos praticados em conjunto com a parte a quem representa, imprescindível o ajuizamento de ação específica para essa finalidade, sendo incabível, conseqüentemente, a condenação imposta na própria reclamação trabalhista em que praticados os atos reputados de má-fé. Afronta à literalidade da norma constatada. Julgados do TST, STJ e STF. Recurso ordinário conhecido e provido. (TST - RO: 394620175120000, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 25/06/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019).”

(ROT-0010155-94.2020.5.18.0241, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 24/06/2021).



AUDIÊNCIA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA.

Concordando com a sua participação na audiência de instrução por meio de videoconferência e ciente de que era sua responsabilidade assegurar a conexão à internet, bem como a instalação e a utilização do aplicativo necessário para tal finalidade, nos termos Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020, não subsiste a irrisignação do reclamante quanto à aplicação dos efeitos da confissão ficta, em decorrência de sua ausência neste ato processual.

(ROT- 0010179-25.2020.5.18.0241, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/06/2021).

NULIDADE DE CITAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DISPOSTO NO ART. 42 DO PGC/TRT18.

O Provimento Geral Consolidado deste eg. Regional contempla dispositivo específico a respeito da citação por edital, prescrevendo que devem ser realizadas, antes, todas as consultas aos bancos de dados dos órgãos conveniados a este eg. Tribunal para a tentativa de localização do endereço correto da reclamada, o que não se verifica nos autos. Preliminar que se acolhe para declarar a nulidade da citação do sócio, a partir do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

(AP-0001874-90.2011.5.18.0007, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/06/2021).

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS E CHEGADAS COM ATRASO. COMPORTAMENTO NEGLIGENTE REITERADO. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO.

É inerente ao contrato de trabalho o trato sucessivo, de modo que as reiteradas faltas injustificadas e chegadas atrasadas, mesmo com aplicação de advertência e suspensões configuram a desídia, haja vista que as sanções aplicadas não surtiram efeito inibitório. Essa situação autoriza a rescisão contratual por justa causa. Recurso da Reclamada a que se dá provimento.

(RORSum-0010031-65.2021.5.18.0051, RELATOR : DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/06/2021).

FÉRIAS. PAGAMENTO

FÉRIAS EM DOBRO. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 137 E 145 DA CLT.

A norma consolidada prescreve no art. 137 o pagamento dobrado das férias apenas quando houver descumprimento do prazo para sua concessão, qual seja, até 12 meses após a data em que o empregado tiver adquirido o direito. Não há, portanto, referência ao descumprimento do prazo estabelecido no art. 145 da CLT. Logo, o pagamento realizado com inobservância do referido prazo não enseja o pagamento em dobro das férias.

(RORSum-0011317-32.2020.5.18.0013, **RELATOR: DESEMBARGADOR EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 14/05/2021).**



PAGAMENTO DAS FÉRIAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO ÍNFIMO. DOBRA INDEVIDA.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de considerar que o atraso ínfimo no adimplemento das férias, por não causar prejuízo ao empregado, não é suficiente para ensejar o pagamento da dobra respectiva.

(RORSum-0010310-11.2020.5.18.0011, **RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 13/04/2021).**

“FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT.

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.” (Súmula 450 do TST).

(RORSum- 0010390-63.2020.5.18.0014, **RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 19/02/2021).**

“FÉRIAS PAGAS A DESTEMPO. PAGAMENTO EM DOBRO. SÚMULA 450 DO TST. FLEXIBILIZAÇÃO. SOMENTE EM CASO DE ATRASO ÍNFIMO.

O art. 145 da CLT impõe que ‘O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período’, da mesma forma que a súmula 450 do c. TST prevê que ‘É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal’. Nesse contexto, é bem verdade que o próprio TST vem flexibilizando esse entendimento, para compreender que o pagamento do período de férias até a data de início do seu gozo não implica o pagamento em dobro das férias, por constituir atraso ínfimo, que não compromete o efetivo usufruto do período de descanso. Todavia, somente no caso de o atraso ser ínfimo, o entendimento exposto na súmula 450 do c. TST é flexibilizado. Não sendo este o caso, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias. (TRT18, ROT - 0011231-10.2019.5.18.0009, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, TRIBUNAL PLENO, 18/06/2020)”

(RORSum-0010484-47.2020.5.18.0002, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 23/11/2020).



“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO EMPREGADO. ART. 135 DA CLT. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. DOBRA INDEVIDA.

Inexiste previsão legal de pagamento em dobro das férias em razão do descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, disposto no art. 135 da CLT, para a comunicação prévia ao empregado. Hipótese que caracteriza mera infração administrativa, nos termos do art. 153 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.” (TST-RR: 202261720145040772. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 18/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018.) Apelo desprovido.

(RORSum - 0010517-85.2020.5.18.0083, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 21/01/2021).

FÉRIAS. PAGAMENTO NOS PRIMEIROS DIAS. DOBRA. NÃO INCIDÊNCIA.

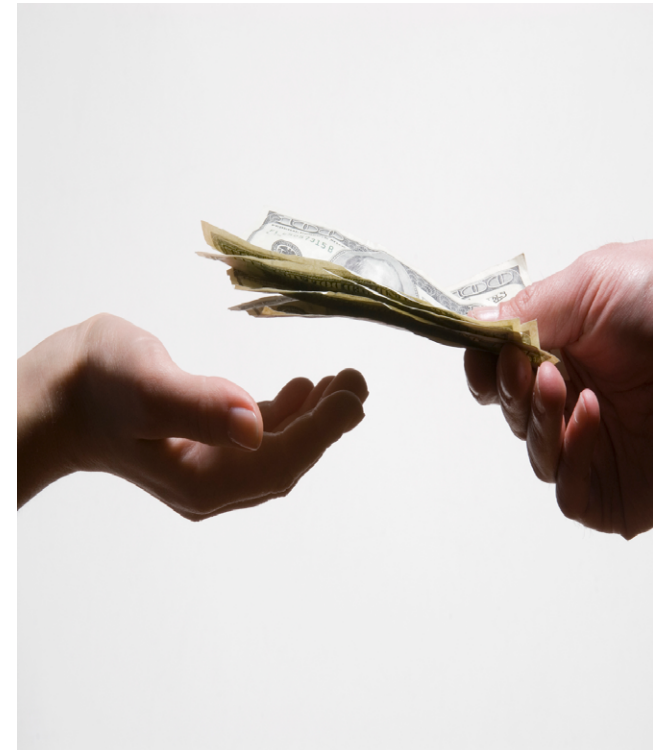
O pagamento das férias até a data de início do seu gozo ou ainda nos seus primeiros dias não implica a dobra de que trata o art. 137 da CLT, por constituir atraso ínfimo que não compromete o efetivo usufruto do período de descanso.

(RORSum - 0010265-41.2020.5.18.0129, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 22/04/2021).

“FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT.

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.” (TST, SUM-450)

(RORSum-0010034-65.2020.5.18.0015, RELADOR: DESEMBARGADOR MARIO SERGIO BOTTAZZO, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 08/06/2021).



FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA.

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no artigo 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo para remuneração da verba previsto no artigo 145 do mesmo diploma legal. (RORSum - 0011327-82.2020.5.18.0011, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 03/05/2021).

FÉRIAS REMUNERADAS E NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES.

Férias remuneradas ao empregado, porém por ele não gozadas, devem ser novamente quitadas; contudo, de forma simples, a fim de implementar a dobra do art. 137 da CLT, sendo indevida a condenação ao pagamento em dobro, porque implicaria, na realidade, pagamento triplo da remuneração, o que não encontra amparo legal. Recurso patronal parcialmente provido, no particular.

(ROT-0010760-82.2019.5.18.0012, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/12/2020).

FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SÚMULA 450 DO TST.

É devido o pagamento em dobro das férias quando restar provado que foram quitadas fora do prazo estabelecido pelo art. 145 da CLT.

(ROT-0011089-55.2018.5.18.0004, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, Publicado o acórdão em 05/02/2021)

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONCESSÃO.

Considerando que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe pertencia e não comprovou a regular concessão das férias ao autor no tempo oportuno, é devido o pagamento em dobro.

(ROT-0010861-5.2017.5.18.0008, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, Publicado o acórdão em 21/01/2021).



FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-I) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014..

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. (SUM-450/TST)

(ROT-0010413-94.2020.5.18.0018, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, Publicado o acórdão em 18/12/2020).

EXECUÇÃO. CÁLCULOS. APURAÇÃO DAS FÉRIAS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NO TÍTULO EXEQUENDO.

Não é necessária ressalva específica no título exequendo acerca do termo inicial da prescrição para se reclamar contra o não pagamento da remuneração das férias, uma vez que os referidos marcos temporais são fixados pelos artigos 134 e 149 da CLT.

(AP-0011413-29.2017.5.18.0053, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, Publicado o acórdão em 18/05/2021).